



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.569 - RS (2011/0068109-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AHMAD RASHID AHMAD HASAN E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
AGRAVADO : SÉRGIO SILVEIRA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. POSSE. REIVINDICATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio.
2. A questão do cerceamento de defesa e a dos requisitos para a reivindicação do bem foram solucionadas, pelas instâncias estaduais, com base nas provas dos autos, de modo que a revisão em sede de recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.569 - RS (2011/0068109-0)

AGRAVANTE : AHMAD RASHID AHMAD HASAN E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
AGRAVADO : SÉRGIO SILVEIRA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por AHMAD RASHID AHMAR HASAN e outros em face da decisão de fls. 1.085-1.087, pela qual este relator negou provimento ao agravo, tendo em vista a inexistência de violação do art. 535 do CPC e a incidência da Súmula 7/STJ.

Os agravantes insistem na ofensa ao art. 535 do CPC. Argumentam que não buscam reexame de prova, mas sim a produção de prova e a reavaliação das provas produzidas.

Pedem a reconsideração ou a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.569 - RS (2011/0068109-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AHMAD RASHID AHMAD HASAN E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
AGRAVADO : SÉRGIO SILVEIRA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. POSSE. REIVINDICATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio.
2. A questão do cerceamento de defesa e a dos requisitos para a reivindicação do bem foram solucionadas, pelas instâncias estaduais, com base nas provas dos autos, de modo que a revisão em sede de recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Os agravantes não trouxeram nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

1. Cuida-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:
APELAÇÃO CÍVEL. POSSE. REIVINDICATÓRIA.
Preliminar de cerceamento de defesa afastada.
Como é cediço, para que faça jus a parte autora à reivindicação do bem, imprescindível que restem configurados três requisitos, a saber: o seu domínio sobre a coisa, a posse injusta do réu e a perfeita caracterização do imóvel. Inteligência do art. 1.228, CCB. Situação em que os autores não lograram demonstrar o domínio sobre a área reivindicada.
AFASTARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.
UNÂNIME.

Nas razões do recurso especial (art. 105, III, "a", da CF), o recorrente alega ofensa aos arts. 535, 125, I, 130, 333, I e II, do CPC; 524 do CC/1916 e 1.228 do CC/2002. Argumenta que o julgado recorrido é omissivo e contraditório. Afirma que houve cerceamento de defesa e que as instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem negaram-se a aceitar o já provado.

Decido.

2. O inconformismo não prospera.

3. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

4. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal de origem o afastou com base nos aspectos fáticos dos autos, destacando, inclusive, que "a produção de prova pericial foi solicitada pelos apelados. Todavia, não foi realizada diante da falta de profissionais que aceitassem o encargo nos moldes da AJG. [...] sobreveio decisão no sentido da não realização de perícia, e da decisão não houve irresignação" (fl. 941). Incide, neste ponto, a Súmula 7/STJ que impede o conhecimento do recurso especial que demanda reexame de provas.

5. No tocante aos arts. 1228 do CC/2002 e 524 do CC/1916, oportuno destacar o seguinte trecho do acórdão recorrido:

[...] cuida a espécie de ação de reivindicatória, em que a parte autora postula a restituição, com imissão da posse, de uma área de terras localizada no Município de Sapucaia do Sul, adquirida em 1988, estimada em 32.710,21m². Para tanto, alegam os demandantes que os réus estão ocupando, neste imóvel, uma área de aproximadamente 881,86m² e que, mesmo após devidamente notificados, negaram-se a abandonar aquele. Referem, ainda, que aludida ocupação se deu em decorrência da permissão concedida pelo antigo proprietário aos requeridos, desde 03 de agosto de 1980.

Como é cediço, a pretensão reivindicatória deverá estar lastreada no que dispõe o art. 1.228 do CCB, o qual dispõe que:

"O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha".

Deste modo, para que a parte autora faça jus à reivindicação do bem, imprescindível que restem configurados três requisitos, a saber: o seu domínio sobre a coisa, a posse injusta do réu e a perfeita caracterização do imóvel.

Na hipótese em exame, em que pese o contexto probatório coligido ao feito, bem como as alegações da parte demandante, os respectivos elementos de prova constantes dos autos não demonstram com precisão se a área de terras reivindicada nesta ação é mesmo aquela ocupada pelos réus. As informações deduzidas na inicial, no que concerne às características da área em discussão, como por exemplo as medidas do imóvel, não vêm corroboradas pelos documentos que a acompanham.

Ademais, a prova oral produzida no feito derruba a tese defendida pelos autores, de que os réus ocupavam uma das casas existentes sobre o seu imóvel de forma indevida, porque o antigo proprietário teria dado autorização para tal à época em que detinha o domínio sobre o bem. Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depoimentos de Silvio Jó da Silva e Wild Nunes de Barcelos e Aurora da Silva Soares, fls. 614-618, 619-622 e 678-687, demonstram que os réus juntamente com outras pessoas adquiram o imóvel, no ano de 1982, do Sr. Antônio Benfica, pelo tempo em que Sérgio trabalhou para o então proprietário (Sr. Antônio).

Ainda, merece destaque os esclarecimentos prestados pelas testemunhas Astrogildo Aguiar e Silva e Nelson Wermann, fls. 672-677 e 697-699, que alegam ter adquirido o lote de terras do Sr. Antônio e que a escritura foi feita posteriormente pela empresa Cobel, porquanto responsável pelo loteamento. Daí se verifica que parte dos lotes foi alienada pela empresa Cobel, sob a matrícula n.º 6.837, e a outra parte pelo Sr. Antônio Benfica, que, ao que tudo indica teria alienado parte da área excedente de 14.000m² alienada posteriormente em 24.07.1982 para João Viegas.

Desta forma, se deflui que os autores estão pleiteando posse decorrente de contrato celebrado em 04 de outubro de 1988, referente à matrícula de n.º 10.077, enquanto o lote em questão encontra-se situado em outra parte da área que constituía a matrícula n.º 6.838, da qual foram desmembradas para a de n.º 8.619 e a de 10.077, além da parte excedente que não recebeu novo número de matrícula. A alienação dos autores abrangeu a área remanescente e ocorreu em janeiro de 1988, razão pela qual se depreende que, ao contrário do que pretendem fazer crer, não possuem melhor posse, pelo que improcede sua reivindicação.

De igual modo, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão do acórdão recorrido exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.

6. Ademais, vale ressaltar o que constou da decisão agravada:

[...] a pretensão final do recorrente, a rigor, gira em torno da questão da prova, tanto que requer, ao final, expressamente, *“provimento, para anular o v. acórdão e a r. sentença, para que se produza a prova oral oportuna e regularmente requerida, como, se considerando a pericial juntada com a inicial, julgue-se então a causa, como for de direito, ou, desde logo, dando-se como procedente a ação, consoante o pedido inicial”* (vide fl. 826).

No entanto, o STJ já manifestou que no sentido de que, *“Concluir se é pertinente e útil a produção das provas oral e pericial requeridas, implicaria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios, inviável na via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n.º 7 deste Tribunal”* (REsp 316.342/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 4/8/2003, p. 353).

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0068109-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 10.569 / RS**

Números Origem: 10300000273 70035842756 70039525597 70041324815

EM MESA

JULGADO: 07/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AHMAD RASHID AHMAD HASAN E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
AGRAVADO : SÉRGIO SILVEIRA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AHMAD RASHID AHMAD HASAN E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
AGRAVADO : SÉRGIO SILVEIRA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.